

AO ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL N° 141.22 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE - SP

HOPE MEDICINA DIAGNÓSTICA E SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ 12.916.426/0001-79, com sede na Rua Dante Battiston n° 249, Centro, Osasco – SP, neste ato representada por sua procuradora, Sra. Gabriela Rosa Pereira da Silva Alves de Moraes, brasileira, solteira, advogada inscrita na OAB/SP n° 452.693, vem, mui respeitosamente, perante o(a) Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a), com fulcro no inciso XVIII do art. 4° da Lei n° 10.520/02, apresentar o **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face do ato do Pregoeiro que habilitou de forma ilegal a empresa *Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa – AFIP*, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos que passaremos a expor:

I. DOS FATOS

Trata-se de procedimento licitatório objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de análises clínicas histológicas e citológicas, compreendidos na Tabela SIA/SUS, grupo 2- Procedimentos com Finalidade Diagnóstica em Laboratório Clínico e Subgrupo 02 e 03 e exames estimados na Tabela AMB/99 e Tabela CBHPM conforme relação e condições constantes

neste edital, pelo período de 12 (doze) meses, para atender os pacientes da Secretaria de Saúde do Município de São Vicente.

Após o encerramento da etapa competitiva, denota-se que a proposta ofertada pelo Recorrente restou classificada em primeiro lugar, razão pela qual, procedeu-se à análise de suas documentações de habilitação.

Nesta toada, diante do atendimento aos requisitos estabelecidos no edital, o Recorrido foi declarado vencedor do certame.

Todavia, irresignados, houve a manifestação da intenção de recurso, registrado tempestivamente pelos seguintes concorrentes: (i) *Labcenter Diagnósticos Integrados Eireli* e (ii) *Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa – AFIP*, onde o recurso da *Labcenter Diagnósticos Integrados Eireli* foi **improcedente** e o recurso da *Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa – AFIP* foi julgado **procedente**, inabilitando o recorrente.

Desta forma, ocorreu a reabertura da sessão em 27.10.2022, habilitando o recorrido, *Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa – AFIP* e procedendo com a abertura do envelope de documentos.

Após a abertura do envelope, verificou-se irregularidades no balanço patrimonial da vencedora, bem como, irregularidade na Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), razão pela qual faz-se necessário o presente recurso.

DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar recurso, conforme previsão editalícia. Portanto, ocorrido a sessão de reabertura do referido certame em 27.10.2022, em razão da emenda do feriado do servidor público juntamente com o feriado de finados, o presente recurso é tempestivo se apresentado até 04.11.2022.

A empresa recorrente foi inabilitada, portanto, evidencia o interesse recursal.

A peça de irresignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

II. DO MÉRITO

Não obstante à incorreta habilitação do Recorrido no certame em comento, insta destacar que existe irregularidade no balanço patrimonial apresentado pela empresa, bem como irregularidade na apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

II-A – DA IRREGULARIDADE NO BALANÇO PATRIMONIAL

Sabe-se que a diferenciação entre os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica restringe-se ao campo do Direito Tributário e Fiscal, ideia reforçada pelo voto do Min. Sub. Marcos Bemquerer Costa, no Acórdão 1593/2019 – Plenário:

(...) “Em termos práticos e guardando as devidas proporções, da mesma forma que a distinção entre ‘matriz’ e ‘filial’ só tem sentido para fins tributários (responsabilidade tributária)” (...)

Aplica-se a mesma lógica no âmbito dos Contratos Administrativos. Dessa forma, se um dos estabelecimentos que constituem a pessoa jurídica participa até determinada etapa do certame, os próximos atos devem ser realizados pelo mesmo estabelecimento para execução das obrigações contratuais.

O que de fato não ocorreu na presente situação, tendo em vista que foi apresentado um balanço patrimonial pela Recorrida, onde não difere o patrimônio líquido da filial do patrimônio líquido da matriz, o que de fato, não traz segurança jurídica-tributária de que a filial teria condições e recursos financeiros de acordo com o exigido pelo edital.

Posto isto, requer a **INABILITAÇÃO** da Recorrida, tendo em vista a não apresentação do patrimônio líquido da filial credenciada, trazendo insegurança jurídica-tributária para o certame e não cumprindo as regras editalícias.

II-B – DA IRREGULARIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

No momento da verificação dos documentos pela Recorrente, verificou-se que a CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas), estava emitida pelo CNPJ da matriz, entretanto, todos os outros documentos foram emitidos pelo CNPJ da filial, que é de fato quem iria executar tal serviço.

Dessa forma, trata-se de ato ilegal do Pregoeiro aceitar tal documento, declarando a Recorrida como vencedora, tendo em vista a consolidada posição do Tribunal de Contas da União que dita que os documentos devem ser apresentados pelo CNPJ que irá se obrigar com a Administração, conforme abaixo:

Referente ao Acórdão nº 3442/2013 – Plenário, TCU:

*“Convém destacar que, no âmbito de qualquer licitação pública, a fase de habilitação implica apurar a idoneidade e a capacitação de um licitante para contratar com a Administração Pública. Essa apuração é realizada com base na documentação apresentada pela empresa que efetivamente irá executar o objeto licitado. Isso implica dizer que, se uma determinada empresa é organizada sob a forma de uma matriz e diversas filiais, existe uma regra de apresentação da documentação de habilitação. **Se for a própria matriz quem irá executar o objeto licitado, toda a documentação de habilitação a ser apresentada deverá ser expedida em nome da matriz. Por outro lado, se for uma das filiais quem irá efetivamente se obrigar perante a Administração, toda a documentação de habilitação deverá ser encaminhada em nome dessa filial.** Esse entendimento está presente no Relatório e Voto dos Acórdãos 1923/2003 – TCU – 1ª Câmara e 652/2007 – TCU – Plenário.”*

Portanto, requer a **INABILITAÇÃO** da Recorrida, tendo em vista a incorreta apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) emitida pelo CNPJ da Matriz enquanto credenciada a filial, não cumprindo o exigido no edital.

III – DO PEDIDO

Em razão de todo o exposto, requer-se ao Ilmo. Sr. Pregoeiro, o recebimento e processamento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** e, em seu mérito, **acolhê-lo** para:

- a) **INABILITAR** a recorrida, tendo em vista o Balanço Patrimonial não auferir o patrimônio líquido da filial credenciada; bem como
- b) **INABILITAR** a recorrida pela incorreta apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) emitida no CNPJ da Matriz.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 03 de Novembro de 2022.

GABRIELA ROSA PEREIRA DA SILVA ALVES DE MORAES

Procuradora

HOPE MEDICINA DIAGNÓSTICA E SAÚDE LTDA

DIREITO ADMINISTRATIVO • LICITAÇÕES • CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

gabrielarosamoraes@adv.oabsp.org.br

11.91405.3195

www.gabrielamoraesadvogados.com.br